



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Nº 17391/2018 PRODUÇÃO
DATA: 02 10 118
ASS: Emuel W. Boy

MENSAGEM Nº 23/2018.

Serra, 27 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.771/2018, contido no PL nº 124/2017, de autoria do Vereador Robson Miranda, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO PROFISSIONAL E VOLUNTÁRIO EM COMBATE A INCENDIO FLORESTAIS, ATIVIDADES E EVENTOS COM A CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Excelentíssimo Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

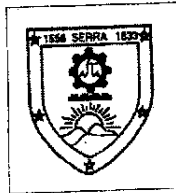
Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 27 de março de 2018.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 15.431/2018
gmss

Rua Maestro Antônio Cicero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 37

Proc. nº:

Rubrica:

PARECER

Processo nº 15431/2018
Procedência: Câmara Municipal da Serra
Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.771/18

À Coordenadoria de Governo/DCA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.771 de 19 de Fevereiro de 2018 que dispõe sobre o Programa de implantação de brigada de incêndio profissional e voluntário em combate a incêndios florestais e dá outras providências.

À fl. 04/07 foi apresentada justificativa do projeto de lei.

Às fls. 10/19 a Procuradoria Geral da Câmara emitiu parecer opinando pelo não prosseguimento do projeto de lei em razão da do vício formal por usurpação de competência.

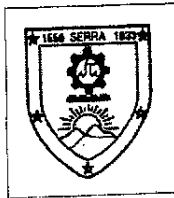
Às fls. 28/29 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do projeto de lei em sua essência.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº 30

Proc. nº:

Rubrica: 

Destaca ainda que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.

O parecer jurídico além de possuir caráter meramente opinativo, não estando o Chefe do Poder Executivo vinculado ao mesmo, deve se restringir à análise da conformidade do texto legislativo com a Lei Orgânica do Município da Serra, Constituição Estadual e Federal, não sendo razoável a emissão de qualquer tipo de opinião de cunho político, em razão da discricionariedade do Chefe do Executivo.

Pois bem, analisando o autógrafo de lei nº 4.771/18 sobre o prisma da adequação formal, vislumbro vício de iniciativa em razão da competência constitucional outorgada pela Constituição Federal à União e aos Estados, na medida em que o Município não se insere neste rol.

Isso porque entendo que se trata de segurança pública, nos termos do artigo 144 da CRFB/88, artigo este que expõe expressamente a questão da competência do Corpo de Bombeiros, atraindo a competência legislativa da União e dos Estados, nos limites de suas competências, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares.**

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**

§ 6º As polícias militares e **corpos de bombeiros militares**, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, **aos Governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 39

Proc. nº:

Rubrica: R

Neste sentido, tem-se a Lei Estadual nº 9.269/09 que trata da competência privativa do Corpo de Bombeiros para normatizar acerca de proteção, fiscalização contra incêndios, e caso seja do interesse dos Município, a lei autorizar firmar convênios de cooperação para questões locais, *in verbis*:

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo
- CBMES estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, conforme disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP a celebrar convênios com os municípios para atender interesses locais relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

Nesta linha, o Município não detém competência legislativa quanto à matéria de segurança pública, ressalvada a guarda municipal, razão pela qual o autógrafo de lei em comento está viciado no sentido de que houve usurpação legislativa estadual na espécie.

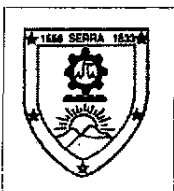
Por outro lado, deixo de apreciar a adequação material, visto que o autógrafo de lei em análise encontra-se viciado na origem, não sendo necessária a aferição de compatibilidade da matéria uma vez que o vício é insanável.

Não obstante o entendimento da PROGER, inexistente vinculação do Chefe do Poder Executivo ao presente parecer, podendo sancionar o mesmo nos termos do artigo 145, §2º da LOM. *In verbis*:

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

A Secretaria da Defesa Social questionou alguns pontos obscuros da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 40

Proc. nº:

Rubrica:

No mais, conforme narrado acima, ficará a cargo do Chefe do Executivo exercer o controle político para fins de sanção ou veto, não cabendo à esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 145, §2º da LOM.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, ante a fundamentação retro, **opina-se pelo veto integral do autógrafo de lei nº 4.771/18**, em razão da usurpação de competência estadual nos termos do artigo 144, caput e §§5º e 6º da CRFB/88.

Contudo, em razão da manifestação política de que trata o artigo 145, §2º da LOM, caberá ao Chefe do Poder Executivo manifestar-se quanto à sanção ou veto.

Serra/ES, 22 de Março de 2018.

FLAVIO NARCISO CAMPOS
Procurador Geral Adjunto

CG/DCA - PMS
Recebemos em
27/03/18

Ass.